



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

EMENTA: Fuzis e metralhadoras. Origem e aquisição. Informações sigilosas. Termo de Classificação de Informações apresentado. Requisitos formais observados. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 208/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Polícia Militar, para acesso a informações sobre quantidade, origem, aquisição e distribuição de fuzis e metralhadoras pelas polícias civil e militar.
2. Em resposta, o ente informou que deixou de atender à demanda porque se trata de assunto sigiloso, apresentando Termo de Classificação de Informações – TCI, e sugeriu que os pedidos referentes à Polícia Civil fossem redirecionados a ela, mantendo o entendimento em recurso e informando os quesitos obrigatórios. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instada a complementar as informações sobre o Termo, a PM manteve a resposta e informou os quesitos obrigatórios existentes no documento.
4. Primeiramente, cumpre lembrar que a competência revisional desta Ouvidoria Geral restringe-se às hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, dentre as quais se encontra o descumprimento *dos procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011* (inciso III). A redação do dispositivo é cristalina no sentido de que a análise recursal nesta alçada, em relação aos atos de classificação, limita-se à verificação do cumprimento dos requisitos formais legalmente estipulados, não havendo autorização normativa para juízo a respeito do mérito da decisão administrativa impugnada.
5. No âmbito da Administração Pública Estadual, anote-se, a classificação de informações como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado segue os procedimentos previstos no Decreto nº 58.052/2012 (principalmente, artigos 30 a 34), bem como no Decreto nº 61.836/2016, sendo que a inobservância dos mesmos pode caracterizar hipótese de provimento recursal, como já frisado.
6. O artigo 3º do Decreto mais recente prescreve que a classificação de sigilo de informação, objeto de pedido de acesso, será realizada por servidor designado

MKL

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

pelo Secretário de Estado, mediante a elaboração de Termo de Classificação de Informação – TCI, do qual constarão: (i) grau de sigilo; (ii) categoria na qual se enquadra a informação; (iii) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; (iv) razões da classificação; (v) indicação do prazo de sigilo; (vi) data da classificação; e (vii) identificação da autoridade que classificou a informação.

7. No caso em apreço, conforme se verifica analisando o TCI acostado ao expediente, a classificação foi realizada no dia 24 de outubro de 2016, nos autos do Protocolo SIC nº 801971613852, por autoridade classificadora competente designada pelo Secretário da Pasta, conforme procedimento do artigo 33, II, do Decreto nº 58.052/2012, atribuindo-se ao documento almejado o grau secreto, restringido seu acesso pelo prazo de quinze anos, com fundamento nos artigos 30, incisos III, V, VII e VIII, do mesmo diploma normativo e 23, incisos III, V, VII e VIII, da Lei de Acesso à Informação.
8. Não se constata qualquer violação dos procedimentos formais exigidos para classificação dos dados como sigilosos, razão pela qual resta descabida a hipótese de provimento recursal em face do inciso III do artigo 20 do Decreto Estadual, donde o esgotamento da competência desta Ouvidoria Geral do Estado, conforme as atribuições estipuladas pela legislação vigente.
9. Ademais, verifica-se terem sido fornecidos pela Polícia Militar, na resposta ao recurso de primeira instância, os quesitos obrigatórios do TCI, como o grau, categoria, fundamentação legal, prazo de sigilo, data de classificação e identificação da autoridade classificadora.
10. Ante o exposto, observados os requisitos formais de classificação de informações, de modo a restringir o sigilo às situações restritivas legalmente autorizadas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, II, da Lei nº 12.527/2011, bem como no artigo 27, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do mesmo Decreto.
11. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 26 de setembro de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MKL